



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.630 - DF (2009/0015868-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.891/95. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade" (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.630 - DF (2009/0015868-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO AGRIMISA S/A – EM LIQUIDACAO E OUTROS contra decisão unipessoal, que negou seguimento ao seu recurso especial, mantendo o entendimento quanto à legalidade da limitação à compensação instituída pela Lei 8.981/95.

Sustenta o agravante que "a limitação de 30% à compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL pressupõe a continuidade da empresa, o que é incompatível com o regime das empresas em liquidação" (fl. 492e).

Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais em instituições financeiras sob regime de liquidação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.630 - DF (2009/0015868-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.891/95. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade" (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 479/481e):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO E OUTROS, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 285e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que instituiu uma limitação da compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, (RE-AgR 433.878/MG e RE-AgR 269.159/MG).

2. Em relação à contribuição social, entendeu a Suprema Corte que a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no art. 195, § 6º, da CF, impedia a eficácia da norma em relação aos prejuízos registrados no balanço encerrado em 31.12.1994.

3. O mesmo entendimento, entretanto, não se aplica ao imposto de renda, uma vez que a Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, foi publicada no exercício anterior ao do ajuste, em 31.12.1994.

4. Não há ofensa aos arts. 43 e 44 do CTN e aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, uma vez que a Lei nº 8.981/95 não alargou a base de cálculo dos tributos, tampouco a hipótese legal configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimo compulsório, já que permite a compensação do saldo negativo em exercícios subsequentes.

5. A Lei nº 9.065/95, no art. 12, previu que as disposições legais impugnadas vigorariam até 31.12.1995.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte.

Opostos embargos de declaração (fls. 288/291e), foram rejeitados (fls. 313/321e).

Alega o recorrente, em suas razões, ofensa aos arts. 58, II, 535, II, do CPC, 5º, XXXVI, 145, § 1º, 148, 150, III, 153, III, da CF/88, 43 e 110 do CTN. Pleiteia, em síntese, a não incidência dos limites previstos na Lei 8.981/95 à compensação de prejuízos fiscais na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Apresentadas contrarrazões (fls. 380/386e) e admitido o especial na origem (fl. 396e), subiram os autos a este Tribunal.

Em parecer conclusivo (fls. 405/407e), o MPF opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

De outra parte, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à legalidade da limitação à compensação de prejuízos de exercícios anteriores no momento da apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei 8.981/95.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95: LEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A limitação estabelecida na Lei 8.981/95 não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

3. O art. 52 do mencionado diploma legal diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30%, sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

4. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não existia o direito à dedução dos prejuízos de uma única vez, mas, sim, à dedução integral, hipóteses que não se confundem.

5. Controvérsia já pacificada pela Primeira Seção desta Corte.

6. Recurso especial não provido. (REsp 993.975/SP, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 21/8/09)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. O recurso especial é cabível contra acórdão que, constatando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestividade do recurso voluntário da Fazenda, decidiu a controvérsia apenas em sede de remessa ex officio, tendo em vista que o reexame necessário trata-se de instituto criado em benefício do Poder Público. Precedente: (Resp 435.645, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU de 19.05.03).

2. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade." (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

3. Afasta-se, inclusive a alegação de afronta a direito adquirido. (Resp 885.893/RJ, DJ 01.03.2007).

4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 944.427/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/5/09)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação deste Tribunal, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

No mais, ressalta-se não caber ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, pois isso implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Assim, as razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada na decisão agravada. Em essência, repisa o recorrente a argumentação expendida no seu agravo de instrumento.

Como visto, o entendimento exarado na decisão recorrida está em consonância com recentes julgados desta Corte. Confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1.110.507/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 1º/7/11)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO FISCAL. IRPJ E CSLL. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. LEI 9.250/1995. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTETÓRIOS EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA MANTIDA.

1. Hipótese em que se analisa a limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do IRPJ.

2. O julgado que adota fundamentação adequada à solução da controvérsia, mesmo que não analise todos os artigos de lei invocados, não viola o art. 535 do CPC.

3. A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes: EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005; AgRg no REsp 1110507/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 01/07/2011; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008; AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008.

4. Mantem-se a multa imposta pelo Tribunal de origem, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando os segundos embargos de declaração constituem mera reiteração dos primeiros e buscam manifestação sobre tese já refutada: legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/8/11)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.630 - DF (2009/0015868-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, eu acompanho o voto de V. Exa., mas quero fazer apenas uma observação *a latere*, como gosta de dizer o Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA.

2. Quando eu era Desembargador na 5ª Região, esse tipo de ação era muito agitada lá. Na verdade, a discussão fundamental, pelo menos naquela altura, naquela egrégia Corte, era de que a limitação da compensação importava num empréstimo compulsório ou forçado. E para que tal ocorresse, segundo a sistemática constitucional, exigir-se-ia uma Lei Complementar que previsse essa hipótese, a regulasse, e a disciplinasse.

3. Mas a jurisprudência se orientou em termos rigorosamente adversos, frontalmente opostos a essa argumentação.

4. Eu continuo pensando que a limitação é uma modalidade de empréstimo compulsório, porque, se o prejuízo está apurado e o contribuinte não pode compensar com um lucro posterior à verificação daquele prejuízo, é evidente que está havendo uma tributação sobre uma situação de apuração de base tributária que se assemelha, em tudo e por tudo, ao empréstimo compulsório.

5. Eu sempre entendi dessa maneira, votava assim e continuo entendendo assim. Mas acompanharei o voto de V. Exa., fazendo só essa observação. Não é uma ressalva, mas penso que, do ponto de vista financeiro, seria o caso de se aceitar a alegação de que o instrumento limitador da compensação, por ser uma Lei Ordinária, não teria força ou a potestade suficiente para instituir esse tipo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento.

6. Acompanhamento o voto do eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0015868-3

AgRg no
REsp 1.120.630 / DF

Números Origem: 199801000413044 9500031990 9601520015

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.